

QUANDO A DEMOCRACIA ENCONTRA O CONSTITUCIONALISMO: A DUPLA FACE DA TEORIA CONSTITUCIONAL DE SIEYÈS

*WHEN DEMOCRACY ENCOUNTERS CONSTITUTIONALISM:
THE DOUBLE FACE OF SIEYÈS CONSTITUTIONAL THEORY*

Matheus Conde Pires¹

UENP

Jairo Lima²

UENP

Resumo

A tensão entre o constitucionalismo e a democracia encontra-se no centro dos debates jurídico e políticos contemporâneos. Em outras palavras, essa controvérsia se coloca entre assegurar uma estabilidade institucional ou permitir ao máximo a participação do povo no poder. Esse debate se encontra presente desde o estabelecimento das democracias constitucionais contemporâneas. Com o intuito de realizar uma pesquisa sobre as bases teóricas desse encontro entre soberania popular e supremacia constitucional, esse trabalho buscou na doutrina constitucional de Sieyès o referencial teórico para responder ao seguinte problema: de que forma o potencial democrático da Revolução Francesa foi arrefecido em favor de uma democracia limitada pelo aspecto constitucional e representativo. Por meio de uma pesquisa teórica, de base bibliográfica, com uma abordagem hipotética dedutiva, concluiu-se que, ainda que haja uma potencialidade democrática na teoria do poder constituinte de Sieyès, por meio de um poder constituinte permanente, por outro lado, essa pretensão torna-se em grande medida limitada pelas concepções de nação e representação dessa mesma teoria.

Palavras-chaves

Supremacia constitucional. Soberania popular. Democracia constitucional.

Abstract

The tension between constitutionalism and democracy is at the center of contemporary legal and political debates. In other words, this controversy arises between ensuring institutional stability or allowing the

¹ Mestrando em Ciências Jurídicas (UENP). Especialista em Humanidades (UENP). Bacharel em Direito (UENP). Bolsista pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

² Doutor em Direito Constitucional (USP). Professor do Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP).

maximum participation of the people in power. This debate is present since the establishment of contemporary constitutional democracies. In order to explore the theoretical bases of this encounter between popular sovereignty and constitutional supremacy, this paper sought in Sieyès' constitutional doctrine the theoretical framework to answer the following problem: how the democratic potential of the French Revolution was softened in favor of a democracy limited by the constitutional and representative aspect. Departing from a theoretical research, with a bibliographic basis, and with a hypothetical deductive approach, we conclude that, although there is a democratic potentiality in the theory of constituent power of Sieyès, by means of a permanent constituent power, on the other hand, this claim becomes largely limited by the conceptions of nation and representation of that same theory.

Keywords

Constitutional supremacy. Popular sovereignty. Constitutional democracy.

INTRODUÇÃO

Uma Constituição pode ser vista como uma pragmática para a solução de problemas concretos em uma sociedade. Isto pois, em um ato do poder constituinte há uma sociedade se organizando da maneira que entende mais justa e harmônica, dados os contextos em que se insere. A teoria do poder constituinte do Abade de Sieyès expõe justamente isso, uma institucionalidade incapaz de lidar com as tensões sociais, sendo necessária a propositura de uma nova ordem estrutural. Tal contexto traz luz para uma tensão que por vezes passa despercebida, um choque entre conceitos que em alguns momentos são tratados como inseparáveis, trata-se do conflito entre constitucionalismo e democracia.

Em que pese esta questão circular os debates constitucionais modernos, o embaraço teórico já se colocava no passado. Em meio ao episódio histórico reconhecido como Revolução Francesa, vários textos, reflexões e estudos já apontavam para a questão. O teórico do poder constituinte demonstra algumas pistas para que se possa compreender a tensão em questão e a sedimentação de uma canalização da potência democrática. Diante disto, a pesquisa se desenvolve mediante uma questão: Quais são as contribuições teóricas do Abade de Sieyès para o arrefecimento democrático e a consolidação da supremacia constitucional?

Para tanto, em um primeiro momento, busca-se apresentar o potencial democrático contido na eclosão da Revolução Francesa, com fortes inspirações nas obras de Jean-Jacques Rousseau. Tal reflexão se faz necessária para compreender o movimento que urge com a demanda de

ampliação da participação popular no poder político durante os findos anos da Monarquia francesa. Posteriormente a pesquisa se volta para a teoria do poder constituinte de Emmanuel Joseph Sieyès, para compreender a alocação da pulsão democrática em meio à sua proposta. Mediante este procedimento, pretende-se indicar as intencionalidades do Abade e sua concepção de legitimidade do poder.

Por fim, busca-se demonstrar a sedimentação de potência revolucionária francesa em meio às influências de Sieyès nos dispositivos jurídicos e elementos documentais da época, para notar sua contribuição para a consolidação da supremacia constitucional em detrimento da soberania popular.

Essa empreitada teórica se justifica ao passo que busca contribuir para a compreensão de problemas ligados à legitimidade da ordem constitucional e ampliação da participação democrática, oportunizando bases para uma equação mais equânime entre democracia e constitucionalismo. Cabe destacar que a presente pesquisa se desenvolve por meio de uma abordagem hipotético dedutiva, mediante revisão bibliográfica.

1) O Potencial Revolucionário francês de 1789

A Revolução Francesa se apresenta como um marco histórico mundial capaz de propiciar “o vocabulário e os temas da política liberal e radical-democrática para a maior parte do mundo [...] o conceito e o vocabulário de nacionalismo [...] os códigos legais, o modelo de organização técnica e científica e o sistema métrico de medidas para a maioria dos países” (HOBSBAWM, 2019, p. 98). Em que pese este momento histórico não ser um fenômeno isolado, há de se destacar que “foi muito mais fundamental do que os outros fenômenos contemporâneos e suas consequências foram, portanto, mais profundas” (HOBSBAWM, 2019, p. 99). Assim, a Revolução Francesa é um marco referencial do estabelecimento de um novo paradigma, a democracia liberal.

Os momentos que prenunciam esse episódio se colocam de forma relevante para a compreensão do fenômeno, de modo que “a

Revolução Francesa não será mais do que trevas para os que quiserem olhar só para ela” (TOCQUEVILLE, 2017, p. 205). Nesse sentido, o espírito contestador do Iluminismo imprime uma intensa dinâmica, que repudia toda e qualquer sistematização pronta e acabada do pensamento, oportunizando intensas mudanças (GRESPLAN, 2003, p. 15 - 16). Esta corrente de pensamento carrega consigo um espírito revolucionário, assim como a oposição natural às formas rígidas estabelecidas, abrindo caminho para que aqueles que eram excluídos do poder pudessem reivindicar um lugar de destaque no debate. É justamente neste ponto que Rousseau é colocado como um dos grandes influenciadores deste momento histórico (GRESPLAN, 2003, p. 18).

Os prelúdios da Revolução são marcados por um descontentamento generalizado em relação ao poder régio, englobando não somente as camadas sociais mais baixas, mas também as ordens sociais privilegiadas. A própria aristocracia se volta contra o rei e dá o primeiro passo para o que viria a ser chamado posteriormente de Revolução Francesa (LEFEBVRE, 2019, p. 43). Embora houvesse indignações com relação aos gastos da coroa que representavam pouco mais de 6% da dívida total em 1788, o fator decisivo para a crise econômica na época foram os conflitos com a Inglaterra (HOBSBAWM, 2019, p. 104 - 105). Com o objetivo de obter dinheiro, tornou-se prática comum a venda de funções públicas pelo poder régio e, com o intuito de elevar ainda mais o preço da concessão, atribui-se títulos de nobreza para os ocupantes destes cargos comprados (LEFEBVRE, 2019, p. 40). Naturalmente, a aristocracia que havia se consolidado em razão do nome e do sangue se opunha a esta prática, sentindo-se, portanto, ameaçada³. Diante disto, essa ordem se negava a pagar pelo preço da crise econômica sem que seus privilégios fossem reestabelecidos de forma exclusiva (HOBSBAWM, 2019, p. 105), ou seja, o que se procurava era a

³ É possível identificar nos cadernos de queixas o pedido da “verificação dos títulos de nobreza e a supressão do enobrecimento automático pela compra de cargos” (LEFEBVRE, 2019, p. 42), o que ilustra o descontentamento e a preocupação da aristocracia tradicional com a manutenção da sua posição. Os cadernos de queixa (*cahiers de doléances*) consistiam na documentação das “reivindicações de cada ordem, dirigidas aos Estados Gerais” (LEFEBVRE, 2019, p. 42).

manutenção de uma posição de destaque social que estava sendo popularizada com as práticas do rei.

Todavia, em que pese o descontentamento com o avanço da burguesia, os nobres viam no progresso do capitalismo uma possibilidade de se beneficiarem, quer pela influência junto à coroa, como por meio dos seus direitos feudais (LEFEBVRE, 2019, p. 41). Isso fica mais evidente com a análise dos cadernos de queixa da nobreza de 1780 feita por Tocqueville (2017, p. 248), na qual destaca algumas reivindicações relacionadas aos direitos individuais; liberdade da pessoa; liberdade e inviolabilidade da propriedade; liberdade do comércio, do trabalho e da indústria; liberdade de religião; ensino e educação; liberdade de imprensa; inviolabilidade do sigilo postal; direitos políticos e outros⁴. Não obstante, este engajamento contra o absolutismo não tinha a pretensão de possibilitar acesso ao poder pelo Terceiro Estado, pelo contrário, a aristocracia não tinha a intenção de se confundir com a plebe (LEFEBVRE, 2019, p. 60). Em outras palavras, “a Revolução começou com a tentativa aristocrática de recapturar o Estado”, porém restou fracassada em razão do menosprezo às intenções próprias do Terceiro Estado e, da desconsideração da grande crise socioeconômica em que apresentavam suas exigências (HOBSBAWM, 2019, p. 105).

Esses elementos de contestação de poder provindos da aristocracia desprestigiada servirão como prenúncio para a exteriorização da pulsão democrática que viria em seguida a partir do Terceiro Estado. Esta potência já estava presente na sociedade francesa a partir das ideias rousseauianas, principalmente com a publicação do seu texto *Do Contrato Social* em 1762. Para Rousseau (1999b, p. 59-60) a origem do Estado não está na força, pois “o mais forte nunca é forte para sempre para ser senhor”, de modo que um ato de obediência neste caso não seria resultante de um dever, mas sim de uma necessidade, já que a força é ilegítima para criar o direito.

⁴ A perspectiva de que a Revolução não nasce simplesmente com a burguesia encontra-se nos cadernos de queixas das três ordens uma “unanimidade contra o poder absoluto: as três ordens querem uma Constituição que reserve o voto do imposto e de novas leis a Estados Gerais periódicos, que atribua a administração a Estados provinciais eletivos e que garanta a liberdade individual da imprensa” (LEFEBVRE, 2019, p. 90).

Em sua visão existem dois tipos de desigualdade, uma natural ou física e outra moral ou política. A primeira é aquela referente às condições naturais, como as “das idades, da saúde, das forças do corpo e das qualidades do espírito e da alma”, enquanto a segunda depende de uma “espécie de convenção”, ou seja, é relativa à vida coletiva (ROUSSEAU, 1999a, p. 51).

Em razão desta corrupção do bom selvagem e da impossibilidade de se retornar ao estado de natureza, a intenção de Rousseau é, portanto, apresentar o reestabelecimento da convenção fundante da sociedade civil por meio de um pacto social, no qual cada indivíduo abdica de sua liberdade natural em prol da liberdade civil, participando ativamente da construção do Estado (ROUSSEAU, 1999b, p. 69 – 71). Neste ato não há a renúncia de toda e qualquer liberdade como ocorria na visão hobbesiana (GRESPLAN, 2003, p. 71), pelo contrário, o povo se torna soberano “enquanto partícipes da autoridade” (ROUSSEAU, 1999b, p. 71). A noção construída por Rousseau é de que “se a definição de liberdade em geral é autonomia do indivíduo, a sociedade ideal será livre se nela os cidadãos obedecerem às leis feitas por eles mesmos” (GRESPLAN, 2003, p. 72). Dessa maneira, “é nula toda a lei que o povo diretamente não ratificar”, sendo inviável a representação da soberania “pela mesma razão por que não pode ser alienada ” (ROUSSEAU, 1999b, p. 186).

Durante a Revolução Francesa, o que se nota é justamente esta busca por ampliação da participação no poder político. É possível observar esse clamor no próprio panfleto escrito por Abade de Sieyès intitulado *Qu'est-Ce Que Le Tiers État*. Neste texto são expostas três indagações que contestam toda hierarquia social francês, quais sejam: “O que é o Terceiro Estado?”, “O que ele tem sido?” e “O que é que ele pede?” (SIEYÈS, 2001, p. LI). Suas respostas são diretas e expressam todo o descontentamento do Terceiro Estado: O que é o Terceiro? Tudo; O que ele tem sido? Nada; O que é que ele pede? Ser alguma coisa. De acordo com a linha argumentativa de Sieyès, a prosperidade completa de uma nação depende tanto de trabalhos particulares como de funções públicas. Dentre os primeiros, o autor inclui os trabalhadores do campo, os comerciantes, as profissões científicas e os trabalhadores liberais. Tais sujeitos se encontram sob o Terceiro Estado. Por outro lado, as funções

públicas abrangem a Espada, a Toga, a Igreja e a Administração. Nessas áreas a presença dos membros do Terceiro Estado é bastante grande, no entanto, ocupam apenas as funções subalternas e não os postos de comando, os quais são dirigidos por uma classe privilegiada (Primeiro e Segundo Estados). Nesse ponto, Sieyès questiona a função dos privilegiados dentro de um projeto de nação: “A pretensa utilidade de ordens privilegiadas para o serviço público não passa de uma quimera, pois tudo o que há de difícil nesse serviço é desempenhado pelo Terceiro Estado. Sem os privilegiados, os cargos superiores seriam infinitamente melhor preenchidos” (SIEYÈS, 2001, p. 3). Por essa razão, Sieyès postula a exclusão das ordens privilegiadas para a formação de uma nação completa, pois o Terceiro Estado já teria todo o necessário para isso, ou seja, os trabalhadores particulares e os da função pública. A justificativa para o afastamento das ordens privilegiadas se encontra no fato de que os nobres e o clero desfrutam de direitos não estendidos a todo o corpo de cidadãos e, formam, portanto, “um povo à parte na grande nação” (SIEYÈS, 2001, p. 4).

De maneira semelhante ao pensamento rousseauiano, Sieyès (2001, p. 08) atribui à ordem jurídica-social estabelecida a responsabilidade pelos males e adversidades, afirmando que “tudo o que é privilegiado pela lei [...] não pertence ao Terceiro Estado”. A concepção do autor, influenciada pelo Iluminismo⁵, era de que “todo o privilégio se opõe ao direito comum” (SIEYÈS, 2001, p. 10). Assim, as leis da época e, por conseguinte os privilégios estabelecidos, se comportavam como uma forma de degeneração da sociedade, sendo necessário um retorno às origens perdidas⁶. Em que pese Sieyès (2015, p. 82) entenda que no estado

⁵ Nota-se as influências do jusnaturalismo iluminista no pensamento de Sieyès (2001, p. 49) que reconhece questões ligadas à essência do homem e inclusive à própria nação, conforme se vê no seguinte trecho da obra *Qu'est-ce que le Tiers État?*: “a nação se forma unicamente pelo direito natural”.

⁶ Destaca-se que “a própria palavra ‘revolução’ [...] se referia às órbitas dos planetas em círculos que retomavam sempre ao seu início” (GRESPLAN, 2003, p. 89), assim o desejo era justamente de se fazer um retorno. Contudo, a perspectiva política de Revolução Francesa vai ensejar um sentido de revolução que passa a incluir a construção de um futuro totalmente novo.

de natureza o homem seja desigual, pois “faz os fortes e os fracos” e “atribuí a alguns uma inteligência que recusa a outros”, pode-se notar uma aproximação com Rousseau no momento em que identifica na estrutura civil um fator de desigualdades, no caso, a fonte de privilégios nobiliárquicos.

Ao manifestar sua indignação e, tendo em vista uma ruptura institucional, Sieyès (2001, p. 54) afirma “O que deveria ter sido feito em meio às dificuldades e brigas sobre os próximos Estados Gerais? Chamar os notáveis? Não. Manobrar junto às partes interessadas para que cada uma delas ceda um pouco? Não. [...] A nação é quem deveria ser consultada”. Tal ideia se coloca como uma contraposição ao comportamento do poder régio anterior, pois era comum que o rei convocasse somente a nobreza e o clero para discutir assuntos relevantes para toda a nação (LEFEBVRE, 2019, p. 60).

Além dessa exclusão nas discussões de assuntos relevantes, havia um outro obstáculo a ser superado, pois quando os Estados Gerais eram convocados, o Terceiro Estado tinha uma grande sub-representação no processo de tomada de decisão. Embora essa ordem compusesse, de acordo com Sieyès (LEFEBVRE, 2019, p. 63), 96% da população francesa, o número de cadeiras destinadas a ela era o mesmo daquelas do clero e da nobreza. Portanto, mesmo sendo maioria absoluta da sociedade, o Terceiro Estado não tinha possibilidade alguma para fazer valer seu posicionamento em uma Assembleia dos Estados Gerais, uma vez que a nobreza e o clero comumente estabeleciam alianças para manter seus privilégios⁷. Assim, para fazer frente às classes privilegiadas⁸, Sieyès exigia que os representantes do Terceiro Estado fossem escolhidos entre seus cidadãos e tivessem “um número de representantes igual ao das outras ordens juntas” (SIEYÈS, 2001, p. 13) e que as votações se dessem “sem se

⁷ Embora a estrutura social estabelecida colocasse obstáculos para uma possível aliança entre o clero e o Terceiro Estado, em 1789 tal fato se fez possível quando o alto clero deixou de dominar o Primeiro Estado (ELSTER, 2014, p. 42).

⁸ O caráter revolucionário de Sieyès era tamanho que “em 10 de junho propôs que se redigisse uma *intimação* aos privilegiados, instando-os a unir-se ao Terceiro Estado; em caso de recusa, proceder-se-ia à chamada dos deputados sem distinção de ordem, e os que não comparecessem seriam considerados ausentes” (LEFEBVRE, 2019, p. 97).

considerar a distinção das ordens” (SIEYÈS, 2001, p. 57), ou seja, fossem, portanto, “por cabeça e não por ordem” (SIEYÈS, 2001, p. 14)⁹.

Em razão das pressões realizadas, “em 27 de dezembro de 1788, através de uma ata intitulada Resultado do Conselho, fórmula insólita que parecia excluir o rei, decidiu-se que o Terceiro Estado teria tantos deputados quanto o clero e a nobreza reunidos”, contudo, ainda restava em aberto se a votação se procederia “por ordem ou por cabeça nos Estados Gerais” (LEFEBVRE, 2019, p. 80).

Em suma, o que se observa neste processo é a ascensão do Terceiro Estado e a busca por espaço político na tomada de decisões por grupos que eram excluídos do poder. Além disso, nota-se a existência de um potencial democrático, sendo possível identificar, inclusive, algumas conexões entre a estrutura de pensamento de Rousseau e Sieyès. Contudo, a pulsão democrática contida no desenvolvimento teórico rousseauiano não se manifestou em sua integralidade no processo revolucionário francês, pois, apesar do seu caráter revolucionário, seria “utópico, do ponto de vista prático, pois não leva em conta as leis que comandam, no real, a engrenagem dessa ordem” (ULHÔA, 1996, p. 26).

2) A domesticação do potencial democrática na teoria de Sieyès

Como visto, a Revolução Francesa foi permeada por uma forte pulsão democrática, tendo Rousseau como grande influência. Contudo, em que pese ser possível notar essa potência no pensamento de Sieyès, é notório seu arrefecimento sistemático em meio à teoria do poder constituinte. Longe de oferecer um vasto terreno para amplos ideais democráticos, a teorização em questão oportunizou na realidade uma canalização deste potencial e, por conseguinte, uma sobreposição do constitucionalismo sobre a democracia. “A Constituição é sempre superior

⁹ O Terceiro Estado não era unânime quanto a esta exigência, pois havia um certo receio de que os representantes dessa ordem fossem cooptados e/ou intimidados pelos membros das demais ordens. O sentido dessa resistência reside no fato de que em uma votação por ordem era necessário persuadir mais da metade do Terceiro Estado para mudar um resultado, mas em uma votação por cabeça, uma minoria poderia ser o suficiente (ELSTER, 2014, p. 45-46).

aos poderes constituídos” e, assim, “qualquer manifestação dos poderes constituídos só é válida desde que se sujeite à Constituição”, gerando uma “subordinação do governo à Constituição” (FERREIRA FILHO, 2014, p. 36). Estabelece-se, portanto, os princípios de uma dogmática em “que, ao estabelecer uma constituição, o povo se compromete a exercer sua soberania apenas de forma indireta, por meio de instituições que operam de acordo com os procedimentos definidos na própria lei fundamental” (COSTA, 2011, p. 199).

Mediante esse processo há, evidentemente, uma maior difusão de poder entre os membros da sociedade, tanto é que o Terceiro Estado passa a participar efetivamente das decisões políticas. Porém, a porta que se abriu em meio as instabilidades sociais não permitiu a entrada de todos os componentes dessa ordem social. A princípio se imaginava que o Terceiro Estado fosse uma massa uniforme de indivíduos com as mesmas intenções e interesses¹⁰, mas “o Antigo Regime confundia no Terceiro Estado todos os plebeus, do mais rico dos burgueses ao mais miserável dos mendigos” (LEFEBVRE, 2019, p. 63). Nesse sentido “a burguesia misturou-se ao restante da população e foi em parte por esse motivo que conseguiu liderar a Revolução [...] trata-se de uma minoria [...] e essa minoria não é homogênea” (LEFEBVRE, 2019, p. 63). Apesar de fazer parte do Terceiro Estado, “o que mais se nota em todos os atos dessa burguesia é o medo de se ver confundida com o povo e o desejo apaixonado de escapar de todos os meios à sua fiscalização” (TOCQUEVILLE, 2017, p. 118), ou seja, o protagonismo exercido pelo Terceiro Estado resultava em realidade em uma preponderância da burguesia, que agora tomava as rédeas do poder régio.

Dito isso, é possível notar que não é o Terceiro Estado como um todo que conquista destaque na Revolução Francesa, mas sim uma categoria interna específica dessa ordem, a burguesia. Essa ascensão é

¹⁰ Alguns teóricos inclusive acreditavam que a Revolução Francesa se deu em razão de uma certa homogeneidade social francesa como um todo. Sobre isso Tocqueville (2017, p. 106) diz: “em meio a essa massa uniforme ergue-se ainda uma infinidade prodigiosa de pequenas barreiras que a dividem em um grande número de partes, e em cada um desses pequenos recintos surge uma espécie de sociedade particular que só se ocupa de seus próprios interesses, sem tomar parte na vida coletiva”.

relatada por Tocqueville (2017, p. 83) quando expõe que “[...] a assembleia compõe-se unicamente de burgueses e praticamente não recebe mais artesãos”. Ora, não só o Terceiro Estado é plural internamente como também os interesses são difusos e em muitos momentos divergentes entre si. Assim, o Terceiro Estado que reivindicava ser toda a nação, relegava grande parte dos seus membros à margem enquanto ocorria o processo de derrubada do poder absolutista.

Essa concepção é consubstanciada na própria sistematização do poder constituinte feita por Sieyès. Sua visão possui fortes influências da obra *A Riqueza das Nações*, de Adam Smith, na qual ele expõe as bases de seu pensamento, fundamentando que a divisão do trabalho é essencial para o desenvolvimento econômico e social, da qual resulta um “maior aprimoramento das forças produtivas do trabalho, e a maior parte da habilidade, destreza e bom senso com os quais o trabalho é em toda parte dirigido ou executado” (SMITH, 1996, p. 65). Para Smith o progresso econômico depende de uma tríade, “a busca do interesse próprio, a divisão do trabalho e a liberdade de comércio” (O’ROURKE, 2008, p. 10). Ao partir dessa ideia de divisão de trabalho, Sieyès busca adaptar tal concepção para a vida política, pois entende que esse movimento que cria progresso na economia, criaria progresso para a nação.

Aqui reside o argumento central de oposição e restrição do potencial democrático notado em Rousseau e na própria Revolução Francesa, pois a transposição da divisão do trabalho permitia a concepção de pessoas que deveriam participar das discussões políticas e outras que não. Mais do que isso, a divisão de trabalho aplicada à política fundamentou a ideia de representação, pois classificava as pessoas entre aquelas que a função de governar e outras que deveriam ser governadas, em total contraposição à ideia de democracia de Rousseau, para o qual “não há espaço entre o povo e o soberano, pois ambos se confundem” (ULHÓA, 1996, p. 154).

Em Sieyès existe um conceito de nação que tem caráter excludente, pois a soberania não pertence ao povo e sim à nação¹¹ e isso é

¹¹ Pontua-se, também, que a “nação não deve ser confundida com *conjunto de homens* [...] nação encarna a permanência de uma comunidade; é a expressão dos interesses

relevante para o arrefecimento democrático, pois, para ele, o povo “é um conjunto de indivíduos, é um mero coletivo, uma reunião de indivíduos que estão sujeitos a um poder” (FERREIRA FILHO, 2014, p. 43), enquanto a nação não se resume a isto, ela engloba o povo, consistindo na “encarnação de uma comunidade em sua permanência, nos seus interesses constantes, interesses que eventualmente não se confundem nem se reduzem aos interesses dos indivíduos que a compõem em determinado instante” (FERREIRA FILHO, 2014, p. 43)¹². Enquanto o povo é algo concreto, a nação o absorve em uma abstração que só pode ser expressa por meio de sujeitos responsáveis por representa-la, ou seja, há uma “(con) fusão entre o povo e a nação” na qual, “não há outra expressão da vontade do povo senão a expressada pelos representantes da Nação” e, assim, “o povo físico desaparecia, absorvido no e pelo conceito de Nação” (ROUSSEAU, 2018, p. 232 - 233). Em suma, o caráter representativo que Sieyès apresenta é responsável não só por indicar a vontade geral, mas sim produzi-la e manifesta-la, em oposição completa ao pensamento rousseauiano.¹³

É notória a tentativa do Abade de não só oportunizar acesso do Terceiro Estado ao poder político, mas também de propor uma

permanentes da comunidade” e, portanto, é estático (FERREIRA FILHO, 2014, p. 33). Assim, “o Poder Constituinte, pertence à nação, nação que não se confunde com o povo”, (FERREIRA FILHO, 2014, p. 46). O que Sieyès busca fazer em meio a sua teoria é “reduzir o conceito a um sujeito nacional homogêneo e orgânico, la nation, entendido como uma comunidade pré-política que habita um estado de natureza sem norma que provou ser de maior sucesso, mas de pernicioso efeito político” (KALYVAS, 2013, p. 60).

¹² Em que pese as amplas divergências entre os autores, é possível notar aqui uma possível influência de Rousseau (1999b p. 97) em Sieyès, uma vez que o contratualista também não entende a vontade geral como uma mera soma ou agregação de interesses individuais, mas sim como “o interesse comum que os une”, algo que na visão do Abade será a vontade da Nação.

¹³ É possível notar que Rousseau não é de todo intransponível quanto à representação em si, sua objeção recai à ideia de que estes poderiam formular a vontade geral. De outro modo, não haveriam oposições caso os representantes apenas exprimissem a vontade depois de firmada e formulada pelo povo em uma espécie de mandato imperativo. Tal interpretação fica pode ser feita a partir do seguinte excerto: “os deputados do povo não são, nem podem ser seus representantes; não passam de comissários seus, nada podendo concluir definitivamente” (ROUSSEAU, 1999b, p. 187).

abordagem pragmática e factível, por meio de uma identidade fixa entre os representantes e a vontade da nação. Com esta pretensão, Sieyès se torna um dos deputados representantes do Terceiro Estado nos Estados Gerais (LEFEBVRE, 2019, p. 86). Assim, se desenha o caráter revolucionário da proposição do Abade de Sieyès que, paradoxalmente, traz limitações ao potencial democrático da época, por meio das representações como “a melhor forma”, a seu ver, “de impor freios à usurpação dos direitos ‘naturais’ por leis arbitrariamente feitas só para garantir o poder dos tiranos” (GRESPLAN, 2003, p. 79).

Partindo desta intenção de divisão de funções no âmbito político Sieyès apresenta a distinção entre representantes extraordinários e representantes ordinários. Os primeiros são os responsáveis por estabelecer uma ordem constitucional “terão um novo poder que a nação lhes dará como lhe pouver” (SIEYÈS, 2001, 52). Por sua vez, os representantes ordinários “estão encarregados de exercer, nas formas constitucionais, toda esta porção da vontade comum que é necessária para a manutenção de uma boa administração”, que “só pode se mover nas formas e condições que lhe são impostas” (SIEYÈS, 2001, 52-53). Nota-se, assim, a elaboração de um poder constituinte ilimitado, composto por representantes eleitos com o intento de estabelecer as leis básicas de uma nação, consubstanciada no que se chamaria de Constituição; enquanto de outro lado se estabelece os representantes constituídos, limitados pela ordem jurídica previamente formada (VIALA, 2014, p. 82). Há, portanto, um poder extraordinário, um poder constituinte permanente¹⁴, ilimitado e incondicionado (FERREIRA FILHO, 2014, p. 33 - 35). Esta categoria de poder extraordinário, criada por Sieyès, tem “o objetivo de justificar a possibilidade de o terceiro estado realizar a convocação de uma Assembleia Nacional para redefinir a constituição francesa” (COSTA, 2011, p. 205), ou seja, a sua teoria possibilita a abertura política daquela

¹⁴ Diz-se que o poder constituinte é permanente, pois, na perspectiva trazida por Sieyès, ele não se exaure “com sua obra realizada” (FERREIRA FILHO, 2014, p. 33), pelo contrário, ele “permanece intocado mesmo na vigência de uma constituição, que pode ser alterada a qualquer tempo por mediante uma manifestação da nação soberana [...] o poder constituinte permanece ativo ao longo de todo o desenvolvimento político de um povo soberano” (COSTA, 2011, p. 210 - 217).

época. A intenção de Sieyès era a de formar uma única ordem política, e sua teoria buscava a derrubada do “sistema secular de distribuição tripartida da sociedade e da votação por ordem”¹⁵ (VIALA, 2014, p. 83, *tradução nossa*).

É possível notar neste ponto específico, entre o pensamento de Rousseau e Sieyès, uma certa similitude, pois ambos compreendiam pela impossibilidade de limitação do soberano, nem mesmo pela lei¹⁶. Enquanto Rousseau (1999b, p. 73) afirma que não se pode “obrigar o soberano em relação a si mesmo, sendo conseqüentemente contra a natureza do corpo político impor-se o soberano uma lei que não possa infringir”, Sieyès (2001, p. 51) entende que o soberano “é independente de qualquer formalização positiva, basta que sua vontade apareça para que todo direito político cesse” (SIEYÈS, 2001, p. 51)¹⁷. O poder constituinte¹⁸, para Sieyès limita os poderes constituídos¹⁹, porém não oferece imposições insuperáveis para o poder constituinte que pode, a qualquer momento, por meio de qualquer forma, dispor de uma nova ordem legal e constitucional²⁰. O ponto chave de tensão entre os dois

¹⁵ No original, “système pluriséculaire de la répartition tripartite de la société et du vote par ordres” (VIALA, 2014, p. 83).

¹⁶ Cumpre pontuar que este pensamento não é novo, tendo suas raízes na concepção de Bodin (2011), na qual se entende que o soberano se vê impedido de amarrar as próprias mãos. Para Sieyès, contudo, o soberano se desloca para a nação.

¹⁷ Essa operação lógica apresentada por Sieyès oferece solução para duas questões a serem superadas na época. Uma, como já dito, entendendo que a vontade da nação não pode ser limitada e, outra possibilitando que a composição de uma Lei Fundamental pode ser resultante da atuação de representantes eleitos especificamente para este feito (COSTA, 2011).

¹⁸ Cabe pontuar que por meio de seu desenvolvimento teórico Sieyès acaba demonstrando que o poder constituinte está fora da racionalidade jurídica (VIALA, 2014, p. 87 - 88).

¹⁹ Nesse sentido o poder legislativo não seria soberano, uma vez que ele está sob a égide de uma Lei Maior que limita sua atuação (COSTA, 2011). De mesmo modo, todos os funcionários públicos e agentes do governo, inclusive o próprio povo estão limitados pela Constituição.

²⁰ Aqui se apresenta um certo paradoxo constitucionalista no qual se busca um governo limitado, fundamentando-o em uma soberania nacional ilimitada. Sobre este ponto necessário se faz apontar o estudo de Alexandre Costa no qual diz: “Portanto, nenhuma

teóricos e que os empurra para a divergência é a questão de a quem pertence a soberania, pois enquanto para Rousseau ela pertence ao povo, para Sieyès ela pertence à nação. E é justamente esta ideia de vontade da nação, criada e manifestada por meio de representantes que apresenta limites e balizas à manifestação democrática, “os homens de 1789 reconstituíram a unidade ao dar à Nação um novo corpo no qual fusionar: o dos representantes” (ROUSSEAU, 2018, p. 230).

Com seu caráter pragmático, Sieyès apresenta um critério prático para aferir o que seria essa vontade da nação, a “opinião da maioria. Esta máxima é intocável” (SIEYÈS, 2001, p. 65). Este raciocínio não ensejaria, em sua visão, uma tirania, pois para ele “a maioria não se separa do todo [...] somente a minoria pode se permitir não se submeter ao voto da maioria” (SIEYÈS, 2001, p. 66). Ou seja, o que ele faz é deslocar o poder para a maioria substanciada no Terceiro Estado e liderada pela burguesia, que relegava os interesses dos demais componentes da ordem à marginalidade. Tal perspectiva acaba não considerando o dissenso com bons olhos, pois para ele a ordem seria impossível “se pretendêssemos aceitar múltiplos interesses opostos. A ordem social supõe necessariamente *unidade* de objetivo e *concerto* de meios” (SIEYÈS, 2015, p. 96).

Ocorre que “[...] a formulação inicial de Sieyès foi uma tentativa de tornar delegável a soberania popular” (COSTA, 2011, p. 209) e assim legitimar um processo de criação de uma ordem jurídica resultante de um processo político conduzido por somente uma parte da sociedade.²¹ Nesse sentido, “as modalidades de voto atenuaram aquilo que o sistema podia ter de democrático e permitiram que a burguesia se impusesse aos camponeses” (LEFEBVRE, 2019, p. 84).

O raciocínio do Abade e sua distinção entre povo e nação permitiu a idealização de cidadãos *ativos* que poderiam ser representantes

nação ‘pode impor deveres a si mesma’, nenhuma constituição pode limitar a força criativa do soberano. A soberania não é o poder de destituir o tirano, mas o poder de se autorregular” (2011, p. 207).

²¹ Necessário pontuar que é justamente este o pensamento que prevalece nas sociedades democráticas contemporâneas, de forma que Sieyès marca não somente a Revolução Francesa, mas também todo o debate moderno sobre processos constituintes.

políticos e *passivos* que só teriam a possibilidade de delegar (LEFEBVRE, 2019, p. 216). Ou seja, possibilitou na prática o surgimento de “um titular *passivo*, ao qual se imputa uma vontade constituinte sempre manifestada por uma *élite*” (FERREIRA FILHO, 2014, p. 51-52), de forma que, “a edição de uma Constituição provém sempre de um grupo que em lugar do povo propõe uma organização do poder político. Tal grupo [...] é assim o titular *ativo* deste poder naquela manifestação” (FERREIRA FILHO, 2014, p. 51-52). Nessa estrutura, o voto era encarado apenas como “uma função, em vez de ser um direito” (FERREIRA FILHO, 2014, p. 45), autorizando a possibilidade de sua limitação pelo sufrágio censitário²². Assim, se consolida uma teoria que consubstancia uma realidade na qual algumas (muitas) pessoas eram simplesmente excluídas da participação no poder político, impossibilitando não só o sufrágio, mas também a própria possibilidade de ser eleito. Portanto, as ordens sociais do Antigo Regime são desmontadas para dar lugar às novas classes sociais. Desse modo, toda a radicalidade contida na pulsão democrática revolucionária se vê restringida, agora a soberania popular é domesticada pela representação política, esta relação vai se concretizar por meio das limitações constitucionais impostas às manifestações populares diretas.

Pode-se dizer, assim, que na teoria de Sieyès o titular ativo da soberania é a nação, contudo, uma vez que ela só pode se manifestar por meio de seus representantes, é possível notar um deslocamento da soberania para estes, que agora eram majoritariamente ligados aos

²² Arelado a este fato está a questão das distribuições de terras durante a Revolução Francesa, segundo Tocqueville (2017, p. 88): “Apesar de a Revolução ter realmente vendido todas as terras do clero e uma grande parte das terras dos nobres, se quiserem consultar diretamente as atas dessas vendas, como por vezes tive a paciência de fazê-lo, verão que a maioria dessas terras foi comprada por pessoas que já possuíam outras; de modo que, se a propriedade mudou de mãos, o número de proprietários aumentou bem menos do que se imagina”. Tal realidade não vai de encontro com o pensamento de Sieyès, pois para ele “a igualdade diz respeito a ‘direitos’ e não a ‘recursos’”, trata-se de uma “igualdade perante a lei” (LEFEBVRE, 2019, p. 177 - 209). O apontamento de Tocqueville, se verdadeiro, reforça a perspectiva de protagonismo e ascensão da burguesia, uma vez que esta sairia com maiores vantagens diante desta realidade, pois, o poder financeiro dela era reconhecido, inclusive “a burguesia era quem socorria o Tesouro real” (LEFEBVRE, 2019, p. 31).

interesses da burguesia. Nota-se em realidade que a Revolução Francesa foi projetada “numa via que não era a de rompimento com o Antigo Regime, mas de mera ‘modernização’ do sistema político de representação da Nação” (ROUSSEAU, 2018, p. 232 - 233), a qual era vista como “um ser abstrato” que “só pode se expressar mediante pessoas físicas incumbidas de representa-las” (ROUSSEAU, 2018, p. 232 - 233). Assim, a divisão do trabalho desde Smith se reflete na divisão política francesa, possibilitando uma certa classe especial de funcionários do Estado.

Para Tocqueville (2017, p. 169), isso se dá em razão da dificuldade de “fazer com que todo um povo adote e siga um sistema de reforma tão vasto e tão estreitamente ligado em suas partes” desenvolvido pelos economistas da época, de modo que “parece-lhes mais fácil e mais oportuno colocar a própria administração régia a serviço de seus desígnios” (TOCQUEVILLE, 2017, p. 169). Em vista disso, a revolução democrática que destruiu tantas instituições do Antigo Regime acabou se dirigindo para uma centralização que “encontrava tão naturalmente seu lugar na sociedade formada pela Revolução que facilmente se pôde tomá-la por uma de suas obras” (TOCQUEVILLE, 2017, p. 94). Essas críticas não simplesmente tangenciam o pensamento de Sieyès, pelo contrário, elas vão ao encontro do núcleo de seu pensamento utilizado para ajudar no “estabelecimento das instituições que iriam permitir a estabilização da Revolução Francesa sob o Consulado e o Império” (FERREIRA FILHO, 2014, p. 31 – 32).

Longe de reduzir a Revolução Francesa a uma mera repetição da ordem jurídica e política do Antigo Regime, é necessário apontar que apesar dela expressar um avanço e ser um marco para as democracias modernas, é neste momento histórico em que se observa também uma espécie de domesticação do potencial revolucionário-democrático rousseauiano em prol das limitações constitucionais de Sieyès.

3) A Sedimentação da Supremacia Constitucional

Durante a Revolução Francesa, os conflitos generalizados colocaram em questão todas as instituições, de modo que “as leis religiosas foram abolidas ao mesmo tempo que as leis civis eram derrubadas [...] o

espírito humano perdeu completamente seu equilíbrio” (TOCQUEVILLE, 2017, p. 165). O medo em relação às instabilidades revolucionárias indicava a necessidade de pacificação social, alguma resposta que limitasse os riscos dessa multidão e lhe desse uma unidade. Era necessário, portanto, reestabelecer uma ordem e pacificar o povo, além de retirar os privilégios que eram responsabilizados pelas mazelas sociais. Com este temor, o desenvolvimento teórico de Sieyès obtinha o ambiente adequado para ser sedimentado em meio às disposições jurídicas. Diante dos receios em razão do sentimento revolucionário social²³, a formação da Constituição de 1791 “sequer foi submetida à ratificação popular” inclusive “a própria revisão foi cercada de tamanhas formalidades que se tornou impossível antes de dez anos”, de modo que a “iniciativa só podia emanar dos legisladores e não do povo” (LEFEBVRE, 2019, p. 184). Pois bem, o cenário político referendou exatamente as limitações propostas no pensamento de Sieyès, entendendo que há uma identidade entre os interesses da nação e de seus representantes²⁴ que seriam os únicos que poderiam produzir e proferir o que é a vontade nacional²⁵. A ideia de uma nação em meio à teoria do poder constituinte se mostrou palatável ao momento histórico. Não obstante, a concepção de representação, que ainda permanece como paradigma do Estado moderno, embora estabeleça limites visando a redução dos danos eventuais de uma

²³ O temor ao povo era tamanho que os eleitores propunham a criação de uma *militia nacional*, com o intuito não só de “tirar do rei o pretexto que ele invocava para convocar tropas”, mas também “a necessidade de conter o povo” (LEFEBVRE, 2019, p. 111)

²⁴ Este pensamento fica ainda mais evidente em suas exposições refletidas dos direitos do homem e do cidadão, “Os Representantes da Nação Francesa, reunidos em Assembleia Nacional, reconhecem que têm, por seus mandatos, o especial encargo de regenerar a Constituição do Estado. Em consequência, irão, a esse título, exercer o poder constituinte [...]” (SIEYÈS, 2015, p. 79)

²⁵ É neste ponto que a doutrina de Sieyès se coloca em oposição completa ao pensamento de Rousseau, pois este “entende que o único governo legítimo é aquele em que a vontade geral diz a última palavra” é uma doutrina “completamente hostil aos partidos”, uma vez que para ele “cada indivíduo é detentor de uma parcela da soberania”, é uma concepção que caminha em lado oposto à representação política (FERREIRA FILHO, 2014, p. 44 – 45). Em contraposição, o pensamento de Sieyès, com seu caráter representativos, atribui a soberania não ao povo ou a seus indivíduos, mas sim à nação, sendo indivisível (FERREIRA FILHO, 2014).

multidão amorfa realoca a discussão para uma tensão entre democracia e constitucionalismo (LORENZETTO, KOZICKI, 2015, p. 628).

Com isso o debate se estende ao longo da história e, muito embora a doutrina de Sieyès resulte em uma “supremacia constitucional em relação aos poderes constituídos” e dela não decorra “que o constituinte de hoje possa opor obstáculos materiais – cláusulas ‘pétreas’ – ao constituinte de amanhã” (FERREIRA FILHO, 2014, p. 38), a concepção empregada pelo constitucionalismo liberal possibilita “o esvaziamento da soberania popular, que é reduzida a um poder episódico mediante uma teoria do poder constituinte inspirada na construção de Sieyès” (COSTA, 2011, p. 215).

Havia notoriamente uma preocupação com aprisionamento do povo às leis estabelecidas, não só como um possível resquício da ideia de que um soberano não poderia acorrentar as próprias mãos, mas também como um receio de limitação do parlamento. As discussões durante a edição das *Declarações dos Direitos do Homem e do Cidadão* demonstram esta tensão, explicitando a tentativa de evitar a imposição de amarras à vontade da nação. Em uma das assembleias “o conde de Montmorency propôs que se reconhecesse ao povo o direito de revisar a Constituição”, porém “esta questão, bem como diversas outras, foram adiadas no dia 27” (LEFEBVRE, 2019, p. 176). Muito embora essa discussão fosse extremamente relevante e tivesse potencial para ser aprovada, ocorreu que o debate não avançou e no dia 26 de agosto de 1789 a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão foi adotada sem nenhuma alteração, ou seja, sem nenhuma manifestação a respeito da necessidade de uma abertura política popular permanente.

Ainda que o desenvolvimento teórico de Sieyès indique caminho oposto, possibilitando uma abertura constituinte integral e permanente, está também presente em seu pensamento uma face contraposta à primeira, qual seja, a de um arrefecimento democrático que se encontra presente na ideia de representação contida na sistematização da vontade da nação.

Entre os temas que se desdobram como um fio vermelho ao longo de toda a reflexão e da

atividade do abade encontra-se, sem dúvidas, a ideia de representação, sobre a qual o pensamento de Sieyès deu uma das contribuições mais importantes da história do pensamento político e jurídico. (...) a representação é a pedra angular sobre a qual foram construídos dois dos conceitos fundamentais da doutrina de Sieyès: nação e poder constituinte (GOLDONI, 2009, p. 39, tradução nossa)²⁶.

Necessário pontuar, porém, que este desenvolvimento lógico de Sieyès é carregado de uma intencionalidade clara, que por sua vez não é de todo democrática, pois o que ele buscava era justamente reivindicar ao Terceiro Estado o direito de ser reconhecido como “tudo”²⁷ e, tendo em vista que esta ordem compunha 96% da sociedade, era natural que valorizasse o apelo da maioria.

Com isso, percebe-se uma sedimentação da Revolução Francesa, na qual a pulsão democrática é arrefecida. O pensamento de Sieyès é decisivo para o estabelecimento de balizas à democracia, por meio de sua concepção de poder constituinte. É possível notar inclusive suas influências na Constituição de 1791, que “abole irrevogavelmente as instituições que ferem a liberdade e a igualdade dos direitos”. Esse excerto do preâmbulo expõe justamente a ideia do Abade, buscando uma igualdade de direitos, não havendo uma preocupação com a igualdade material, com a equidade de condições. Por sua vez, no Título III, artigo segundo, a ideia de nação é apresentada como a fonte de todos os poderes, consagrando os representantes como os Corpos legislativos e o Rei, ou

²⁶ “Fra i temi che come un filo rosso si dipanano nel corso di tutta la riflessione e l’attività dell’abate va annoverata senza alcun dubbio l’idea di rappresentanza, sulla quale il pensiero di Sieyès ha fornito uno dei contributi più importanti nella storia del pensiero politico e giuridico (...) e la rappresentanza è la pietra angolare sulla quale vengono costruiti due dei concetti cardinali della dottrina costituzionale di Sieyès: nazione e potere costituinte” (GOLDONI, 2009, p. 39).

²⁷ O desenvolvimento deste raciocínio de Sieyès (2001) se vê no capítulo I da obra *Qu’est-ce que le Tiers État?*

seja, toda a pluralidade e aquela potência democrática notada durante a Revolução Francesa é resumida à ideia de representação, como se não houvesse possibilidades ou necessidades de uma abertura popular maior. A concepção de “cidadão *ativos* e *passivos*” de Sieyès (2015, p. 95) se apresenta da seguinte maneira:

“Todos os habitantes de um país devem gozar dos direitos do cidadão passivo [...] mas nem todos têm o direito de tomar parte ativa na formação dos poderes públicos, nem todos são cidadãos ativos [...] somente aqueles que contribuem para a instituição pública são os verdadeiros acionários da grande empresa social”

É exatamente este o pensamento que sai vitorioso durante a Assembleia Constituinte, que decidiu “subordinar o direito ao voto a uma certa abastança, à posse de uma propriedade”, pois, entendeu-se que “essa abastança e sobretudo a propriedade fundiária como sendo capazes de proporcionar a inteligência e a independência supostamente necessárias para o exercício dos direitos homem e do cidadão” (LEFEBVRE, 2019, p. 215 - 216). A Constituição Francesa de 1795 consagrava em seu artigo 35 justamente a ideia de Sieyès, estabelecendo que “Ninguém poderá ser nomeado eleitor se não tiver vinte e cinco anos completos, e se não reunir, às qualidades para exercer os direitos do cidadão francês”. Estas qualidades²⁸ impõem o que se reconhece contemporaneamente por voto

²⁸ Os requisitos exigidos neste dispositivo são: “nas comunas de mais de seis mil habitantes, de ser proprietário ou usufruidor de um bem avaliado a uma renda igual ao valor local de duzentos dias de trabalho, ou de ser inquilino, seja de uma habitação avaliada a uma renda igual de cento e cinquenta dias de trabalho, seja de um bem rural avaliado a duzentos dias de trabalho. Nas comunas de menos de seis mil habitantes, a de ser proprietário ou usufruidor de um bem avaliado a uma renda igual ao valor local de cento e cinquenta dias de trabalho, ou de ser inquilino seja de uma habitação avaliada a uma renda igual ao valor de cem dias de trabalho, seja de um bem rural avaliado a cem dias de trabalho; e nos campos, a de ser proprietário ou usufruidor de um bem avaliado a uma renda igual ao valor local de cento e cinquenta dias de trabalho. A respeito daqueles que forem ao mesmo tempo proprietários e usufruidores de um lado, e inquilinos,

censitário, impossibilitando o sufrágio para grande parte da população. As ideias do Abade passam a ser internalizadas nos meandros dos dispositivos jurídicos e declarações da época, consolidando um relevante arrefecimento democrático²⁹. Este resultado centralizador é criticado por Tocqueville, considerando que os resultados da Revolução “conclui abruptamente [...] o que seria realizado por si mesmo ao longo do tempo” (2017, p. 44), trocando as liberdades já sedimentadas por imagens vãs:

[...] chamando de soberania do povo os sufrágios de eleitores que não podem esclarecer-se, discutir ou escolher; voto livre de imposição a concordância de assembleias mudas ou subjugadas; e, ao mesmo tempo que arranca da nação a faculdade de governar-se, as principais garantias do direito, as liberdades de pensar, falar e escrever – isto é, o que houvera de mais precioso e de mais nobre nas conquistas de 1789 –, ainda se pavoneia com esse grande nome (TOCQUEVILLE, 2017, p. 64).

Diante disto, a democracia se encontra limitada, cerceada diante de inúmeros dispositivos que prescrevem a maneira pela qual o povo pode ou não se manifestar, além de estabelecer o que ele pode ou não alterar. Em vista desta realidade, a menção constitucional sobre a soberania popular se comporta como uma mera formalidade de legitimação do poder, sem levar em consideração a própria sociedade que vive sob jugo

arrendatários ou meeiros de outro, suas habilitações a esses vários títulos serão acumuladas até a porcentagem necessária para estabelecer sua elegibilidade” (FRANÇA, 1795, *online*)

²⁹ Interessante notar que a própria Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789, *online*), documento símbolo de ideais democráticos, acaba se utilizando das próprias terminologias de Sieyès, como se vê em seu artigo terceiro: “O princípio de toda a soberania reside, essencialmente, na nação. Nenhuma operação, nenhum indivíduo pode exercer autoridade que dela não emane expressamente.” Cabe pontuar que à época, a nação se via substanciada nos próprios representantes, de modo que a pulsão democrática se via limitada na própria declaração.

desta ordem jurídica. Observa-se que a participação popular no desenvolvimento de uma ordem jurídica foi deixada em segundo plano e, assim “as Constituições deixaram de ser entendidas como obra do povo para transformarem-se em criaturas de poderes misteriosos, metafísicos até” (BERCOVICI, 2004, p. 22). O povo se vê distanciado da própria Lei Fundamental que colaborou para construir, ou melhor dizendo, que delegou para que seus representantes construíssem. O que se nota é um trânsito conceitual, que faz com que a soberania popular deixe “de ser um poder de autogoverno para tornar-se um fundamento do poder de governo” (COSTA, 2011, p. 203).

Somada a esta questão, Sieyès³⁰ já ressalta a necessidade de um *jury constitutionnaire*, um órgão neutro responsável por julgar a constitucionalidade das leis, propor revisões constitucionais e preservar os direitos naturais³¹ (FIORAVANTI, 2007, p. 103). Em seus panfletos intitulados *Qu'est-ce que le Tiers État?* SIEYÈS (2001, 47), apresentava o início deste seu pensamento, por meio do seguinte silogismo: “1ª) a comunidade não se despoja do exercício de sua vontade”; “2ª) o corpo dos delegados não pode nem mesmo ter a plenitude deste exercício”; “3ª) não é próprio ao corpo dos delegados mudar os limites do poder que lhe foi confiado”. Em sua exposição refletida dos direitos do homem e do cidadão também reforça essa perspectiva, indicando que “os poderes compreendidos na instituição pública estão todos submissos à lei, às regras, às formas, e não são senhores para mudar” (SIEYÈS, 2015, p. 94). Ora, se os poderes constituídos estão sob as rédeas constitucionais, faria sentido a necessidade de um órgão que avalie suas condutas, averiguando

³⁰ Nota-se que Sieyès, antes mesmo da célebre decisão do caso *Marbury versus Madison*, já defendia a possibilidade de um ato inconstitucional, sendo este “nulo e írrito, vazio de qualquer efeito” (FERREIRA FILHO, 2014, p. 36).

³¹ Sieyès (2001, p. 49) divide dois tipos de normas fundamentais, “as que estabelecem legislatura, são fundadas pela vontade nacional antes de qualquer constituição” e as que “devem ser estabelecidas por uma vontade representativa especial”. Necessário pontuar que as limitações se impõem tão somente ao poder constituído, podendo, em sua visão, o poder constituinte se manifestar a qualquer momento e alterar as disposições constitucionais.

se os limites estão sendo cumpridos, pois a revisão constitucional cabe somente ao poder constituinte.

Contudo, esta ideia não saiu vitoriosa por apresentar limitações demasiadamente incisivas à manifestação democrática (LEFEBVRE, 2019). Realmente, o controle de constitucionalidade se coloca como um limitador da soberania popular, pois “[...] no possível embate entre o juiz e o legislador, o magistrado possuiria a ‘última palavra’” (LORENZETTO, KOZICKI, 2015, p. 635). Em meio a esta operação lógica, nota-se haveria um deslocamento da soberania para o próprio Tribunal Constitucional que passaria a dizer quais eram as intenções dos constituintes, sem que o povo pudesse ressignificar a ordem constitucional de acordo com seus interesses. Mais do que isso, deslocaria o poder do legislativo para o judiciário e, talvez, justamente por esta razão, a proposta não foi adotada nas primeiras constituições francesas.

Longe de buscar apresentar um modelo democrático pronto e acabado, é necessário manter viva a pulsão questionadora iluminista às instituições que impulsionou os desenvolvimentos teóricos de Sieyès. Por meio disto, pode-se afirmar que “a democracia será sempre um horizonte!” (ROUSSEAU, 2018, p. 237). Com essa prática contestadora, pode-se, talvez, reabrir as portas do poder constituinte e, mais do que isso, retomar a *soberania popular* que por vezes recai a uma noção de identidade com o parlamento ou é deslocada para a própria Constituição, fazendo com que o *povo* seja renegado a mero fundamento legitimador do poder.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Revolução Francesa explicita as tensões estabelecidas entre a democracia e o constitucionalismo, oferecendo substrato teórico para a canalização da pulsão revolucionária e, ao mesmo tempo, arrefecendo a potência democrática. Nota-se que este episódio histórico possui grandes influências, contribuindo para a prevalência da chamada supremacia constitucional. Por meio desse trabalho, foi possível perceber que a Revolução Francesa foi marcada por fortes influências de Jean-Jacques Rousseau, o qual apresenta uma teoria em que o povo é o soberano e

legítima a ordem constitucional e jurídica como um todo. Pôde-se notar ainda algumas similitudes em pontos específicos do pensamento rousseauiano e de Sieyès, como a noção de que as leis criavam injustiças e a necessidade de ampliação da participação no poder político visando a própria legitimidade.

Contudo, a pulsão democrática contida nos ideais de Rousseau que permeavam a Revolução Francesa não é de todo recebida na sistematização do poder constituinte de Emmanuel Joseph Sieyès. Para o abade a vontade da nação era formulada e manifestada pelos representantes e, a partir dessa vontade, que o Estado era constituído. Tal raciocínio caminha em direção oposta aos desenvolvimentos de Rousseau, pois para ele a vontade geral não pode ser criada por representantes, de forma que sua maior aproximação a esta perspectiva seria a existência de comissários que poderiam manifestar uma vontade já formulada. A soberania seria indelegável pela mesma razão de ser inalienável. Não obstante, o que Sieyès possibilita é justamente um deslocamento da soberania para que os representantes tomassem as decisões. Ademais, o teórico do poder constituinte, com suas influências de Adam Smith, oportuniza perceber o voto não como um direito, mas como uma função, oportunizando a idealização de cidadãos *ativos* e *passivos*, além de impossibilitar o voto a todos.

Vista a alocação do potencial revolucionário democrático na teoria de Sieyès, a pesquisa se voltou a demonstrar seus reflexos nas instituições políticas daquele momento. É possível perceber que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão utiliza-se das terminologias apresentadas por Sieyès, como *nation*, de forma que naquele momento a noção desta terminologia já estabelecia algumas barreiras à participação popular nas decisões políticas e constitucionais. Contudo, o maior elemento constritor da potência democrática se vê na simplificação de toda a pluralidade social na identidade das manifestações proferidas pelos representantes, como se não houvessem diferenças entre as decisões tomadas pelos eleitos e a vontade popular. Este fato é perceptível na Constituição de 1791, que não foi submetida a nenhum tipo de ratificação do povo, de forma que somente os representantes discutiram e decidiram seu conteúdo. Por sua vez a Constituição de 1795 estabeleceu aquilo que

se chama por voto censitário, impedindo a cidadania de parte da população. É possível perceber que a concretização de dispositivos e práticas como essas possuem claras influências no pensamento de Sieyès, um deputado ativo representante do Terceiro Estado.

Ante o exposto, em que pese a teoria do poder constituinte de Sieyès não ofereça subsídios para aprisionar o poder constituinte ao passado, acaba possibilitando uma grande limitação à democracia favorecendo o desenvolvimento da supremacia constitucional. Tal como Janus que possuía uma face voltada ao passado e outra para o futuro, Sieyès representou a dobradiça teórica que possibilitou que a soberania popular sofresse uma *capitis diminutio* em prol da soberania da nação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BERCOVICI, Gilberto. Constituição e política: uma relação difícil. **Lua Nova**, São Paulo, n. 61, p. 5-24, 2004.

BODIN, Jean. **Os seis livros da República**: livro primeiro. São Paulo: Ícone, 2011.

COSTA, Alexandre Araújo. O poder constituinte e o paradoxo da soberania limitada. **Revista Teoria & Sociedade**, v. 1, n. 19.1, 2011.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO, 1789. Universidade de São Paulo: Biblioteca Virtual de Direitos Humanos, 2015. Disponível em:

<<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em 30 de nov. de 2020

ELSTER, Jon. Nested majorities. In.: NOVAK, Stéphanie; ELSTER, Jon (org.). **Majority Decisions**: principles and practices. New York: Cambridge University Press, 2014.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **O Poder Constituinte**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FIORAVANTI, Marco. Sieyès et le jury constitutionnaire: perspectives histórico-jurídiques. In: **Annales historiques de la Révolution française** [em ligne]. 2007

FRANÇA. **Constituição Francesa de 1791**. 1791 Disponível em: <<https://www.fafich.ufmg.br/~luarnaut/const91.pdf>> Acesso em 30 de nov. de 2020.

FRANÇA. **Constituição Francesa de 1795**. 1795 Disponível em: <http://www.fafich.ufmg.br/hist_discip_grad/Const1795.pdf> Acesso em 30 de nov. de 2020.

GOLDONI, Marco. **La dottrina costituzionale di Sieyès**. Firenze: Firenze University Press, 2009.

GRESPLAN, Jorge. **Revolução Francesa e Iluminismo**. São Paulo: Contexto, 2003.

HOBSBAWM, Eric John Ernest. **A Era das Revoluções 1789-1848**. 43ª ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2019.

KALYVAS, Andreas. Democracia constituinte. **Lua Nova** [online]. n.89, p.01-12, 2013.

LEFEBVRE, Georges. **O Surgimento da Revolução Francesa**. 4ª ed. Trad. Cláudia Schilling. São Paulo: Paz e Terra, 2019.

LORENZETTO, Bruno Meneses; KOZICKI, Katya. Constituindo a constituição: entre paradoxos, razões e resultados. **Rev. direito GV** [online]. vol.11, n.2, p.623-648, 2015.

O'ROUKE, Patrick Jake. **A riqueza das nações de Adam Smith**: uma biografia. Trad. Roberto Franco Valente. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

ROUSSEAU, Dominique. Constitucionalismo e Democracia. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**. vol. 10, n. 3, p. 228 – 237, 2018.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a Origem e os Fundamentos da Desigualdade entre os Homens; Discurso sobre as Ciências e as Artes**. V. 2. São Paulo: Nova Cultura, 1999a

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social; Ensaio sobre a Origem das Linguas**. v. 1. São Paulo: Nova Cultural, 1999b

SIEYÈS, Emmanuel Joseph. **Exposição Refletida dos Direitos do Homem e do Cidadão**. Trad. Emerson Garcia. São Paulo: Atlas, 2015

_____. **A Constituinte Burguesa**: qu'est-ce que le Tier État. 4ª ed. Trad. Norma Azevedo. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2001.

SMITH, Adam. **A riqueza das nações**: investigações sobre sua natureza e suas causas. São Paulo: Nova Cultura Ltda, 1996.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **O Antigo Regime e a Revolução**. Trad. José Miguel Nanni Soares. São Paulo: Edipo, 2017.

ULHÔA, Joel Pimentel de. **Rousseau e a utopia da soberania popular**. Goiânia: Editora da UFG, 1996.

VIALA, Alexandre. Limitation du pouvoir contituant, la vision du constitutionnaliste. **Civitas Europa**. 2014, nº 32, p. 81 – 91.